

Parecer Jurídico 74/2021

Protocolo 32599 Envio em 13/10/2021 15:16:42

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 59/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual estima a receita e fixa a despesa do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual), em **R\$ 190.777.954,00** (cento e noventa milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais).

O projeto de lei foi protocolizado nesta Casa no dia 29/09/2020, atendendo assim ao prazo estabelecido no § 5º do Art. 271 do Regimento Interno e encontra-se na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para análise, conforme preceitua o art. 298 da Lei Orgânica do Município, na qual deverá observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, especialmente em relação ao disposto no seu art. 4º (se o projeto está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 3.395/21), e também em relação ao art. 5º (se está compatível também com o PPA e com a LC 101/2000) e se manifestar a esse respeito, caso entenda necessário.

A proposição está de acordo com o disposto no art. 271, § 3º do Regimento Interno, artigo 297, § 3º da Lei Orgânica Municipal, bem como de acordo com o previsto no artigo 165, I e §§ 5º, 6º e 8º da Constituição Federal.

“R.I. - Artigo 271 – As leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 3º – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.”

“L.O.M.- Artigo 297 As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas

pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.”

“CF -Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Quanto à sua tramitação, deverá obedecer ao disposto nos arts. 271/277 do Regimento interno, na qual explanaremos a seguir.

Como pode ser observado, o mesmo foi enviado dentro do prazo estabelecido no artigo 271, § 5º do RI (até 30 de setembro) e atendeu ao disposto no art. 272, sendo publicado em jornal oficial em 06/10/2021 (Edição nº 165 do Diário Oficial do Município) e permanecendo à disposição dos Vereadores para conhecimento, análise e apresentação de emendas, caso queiram.

O presente projeto de lei encontra-se na COFC – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade desde o dia 06/10/2019, onde deverá aguardar, pelo período de 10 (dez) dias a apresentação de emendas parlamentares, nos termos do § 1º do art. 272 do Regimento Interno (de 18 a 27/10/2021).

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, começa a fluir o prazo de 15 dias para que a COFC exare parecer sobre o referido projeto, bem como decidir sobre as emendas porventura apresentadas, conforme preceitua o § 2º do art. 272, ou seja, no período de 28/10 a 11/11/19.

Observe que as emendas deverão obedecer ao disposto nos Incisos I, II e III do § 3º do art. 272 do Regimento Interno, em simetria com os §§ 3º e 9º do art. 166 da Constituição Federal e Arts. 297 A (emenda “impositiva”) e 298, § 2º (emenda normal) da Lei Orgânica do Município .

“R.I. - Art 272

§ 3º - *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:*

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - Sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.”

“CF - Art. 166. *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

§ 3º *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 9º *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2¢ (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.”*

“LOM - Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (artigo incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias. (parágrafo único incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017).

Art. 298 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a qual caberá:

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros; (redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Em relação às emendas, caso seja apresentada, deverá a COFC decidir sobre as mesmas, conforme previsão contida no Regimento Interno, em seu art. 272, § 2º, parte final, sendo que tal decisão é definitiva, salvo se 1/3 dos Vereadores requerer ao Presidente da Câmara sua votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela COFC, mas sem discussão (art. 274 do R.I.).

Art. 272 Recebidos os Projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar a sua publicação no site institucional, remeterá cópia digital aos Vereadores, para conhecimento.

§ 2º A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentro do prazo previsto no art. 95, analisará e emitirá parecer sobre os projetos a que se refere o artigo anterior, explicitando a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

Art. 274 A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas **será definitiva**, salvo se 1/3 dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou

rejeitada pela própria Comissão.

Superada esta fase, a COFC enviará seu parecer final sobre o projeto de lei, bem como a decisão sobre eventual emenda apresentada para publicação e, após a publicação, o projeto de lei será imediatamente incluído na 1ª sessão ordinária próxima, devendo a Ordem do Dia ser, preferencialmente, reservada para a sua discussão e votação.

O projeto de lei em tela deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea “c” do R.I. e ao disposto no § 2º deste artigo caso a matéria seja submetida ao regime de urgência especial ou seja apreciada através de sessão extraordinária.

Art. 239 *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

§ 1º *Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações;

§ 2º *O interstício mínimo entre os turnos de votação está dispensado no caso de matéria submetida ao regime de urgência ou urgência especial, ou ainda quando a matéria constituir pauta de Sessão Extraordinária.*

No mais, se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 271, III do Regimento Interno e art. 165, Inc. III, da Constituição Federal, apresentando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, sendo, portanto, o presente projeto de lei **legal**, podendo ter sua regular apreciação pelo Egrégio Plenário.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas acima previsto, começa a fluir o prazo de 15 dias para que a COFC exare parecer sobre o referido projeto, bem como decidir sobre as emendas porventura apresentadas (de 27/10 a 11/11), conforme preceitua o § 2º do art. 272.

Art. 272 *Recebidos os Projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar a sua publicação no site institucional, remeterá cópia digital aos Vereadores, para conhecimento.*

§ 1º *Em seguida à publicidade, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, antes do encerramento desse prazo, realizar a Audiência Pública de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257/2001.*

§ 2º *A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentro do prazo previsto no art. 95, analisará e emitirá parecer sobre os projetos a*



que se refere o artigo anterior, explicitando a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

No mais, apresenta ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei **é legal**, podendo ter sua regular apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 13 de Outubro de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

